Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo

Sénégal

3º RELATÓRIO DE SEGUIMENTO COM NOVAS CLASSIFICAÇÕES

RELATÓRIO DE SEGUIMENTO REFORÇADO ACELERADO



JUNHO DE 2022

3.º RELATÓRIO DE SEGUIMENTO REFORÇADO DO SENEGAL
Adotado em 2 de junho de 2022

I. INTRODUÇÃO

1. O Relatório de Avaliação Mútua (RAM) do Senegal foi adotado em Novembro de 2018, validado em Maio de 2019 pelo plenário do GIABA. O primeiro relatório de seguimento reforçado com novas classificações para a Conformidade Técnica foi adotado em Abril de 2021 e o segundo em Fevereiro de 2022. Este terceiro relatório de seguimento analisa os progressos realizados pelo Senegal na resolução das deficiências técnicas de conformidade identificadas no seu RAM em relação às Recomendações 1, 4, 6, 8, 19, 24, 26, 34, 36 e 38.

2. Este relatório analisa igualmente os progressos do Senegal na implementação dos novos requisitos da Recomendação 2, que tem sido objeto de alterações desde o final da visita ao local da AM do Senegal e que não puderam ser tidas em conta em relatórios de seguimento anteriores.

3. São atribuídas novas notas quando se registam progressos suficientes. Em geral, presume-se que os países tenham colmatado a maioria, se não todas as suas lacunas técnicas de conformidade até ao final do terceiro ano de seguimento. Este relatório não aborda os progressos feitos pelo Senegal na melhoria da sua eficiência. Este progresso será analisado na avaliação de seguimento e poderá levar a classificações adicionais sob resultados imediatos, se forem considerados suficientes.

II. CONCLUSÕES DO 2.º RELATÓRIO DE SEGUIMENTO DOTADO DAS NOVAS CLASSIFICAÇÕES

4. No seu 2.º Relatório de Seguimento Reforçado, o Senegal recebeu as seguintes classificações relativas à conformidade técnica.

Quadro 1. Classificação da conformidade técnica[1], Fevereiro 2022

R.1	R.2	R.3	R.4	R.5	R.6	R.7	R.8	R.9	R.10
PC	PC	LC	PC	C	NC	PC	PC	C	PC
R.11	**R.12**	**R.13**	**R.14**	**R.15**	**R.16**	**R.17**	**R.18**	**R.19**	**R.20**
MC	PC	LC	LC	PC	PC	LC	LC	NC	C
R.21	**R.22**	**R.23**	**R.24**	**R.25**	**R.26**	**R.27**	**R.28**	**R.29**	**R.30**
C	PC	PC	PC	PC	PC	C	PC	LC	LC
R.31	**R.32**	**R.33**	**R.34**	**R.35**	**R.36**	**R.37**	**R.38**	**R.39**	**R.40**
C	LC	PC	PC	LC	PC	C	PC	LC	LC

[1]NB: Existem quatro níveis de conformidade técnica: Conforme (C); Largamente Conforme (LC); Parcialmente Conforme (PC); e Não Conforme (NC).

5. Com base nestes resultados e no nível de eficácia tal como indicado no RAM, o Senegal foi mantido no processo de seguimento reforçado.

6. A avaliação do pedido do Senegal para novas classificações técnicas de conformidade e a preparação deste relatório foram realizadas pelo Secretariado do GIABA e pelo Sr. Romain Ouattara, membro do Grupo de Avaliação e de Conformidade (GAC).

7. A Secção III deste relatório resume os progressos do Senegal na área da conformidade técnica. A Secção IV apresenta as conclusões e contém um quadro que mostra as novas classificações das recomendações que foram reavaliadas.

III. VISÃO GERAL DOS PROGRESSOS REALIZADOS`PARA A MELHORIA DA CONFORMIDADE TÉCNICA

8. Esta secção resume o progresso do Senegal na melhoria da sua conformidade técnica, abordando as deficiências de conformidade técnica identificadas no RAM e implementando novos requisitos em que as recomendações do GAFI se alteraram desde a visita ao local.

3.1. Progresso na resolução das lacunas técnicas de conformidade identificadas no RAM

9. O Senegal fez progressos na resolução das lacunas de conformidade técnica identificadas no seu RAM em relação à Recomendação 6 classificada como NC, às Recomendações 1, 4, 24, 36 e 38 classificadas como PC e à Recomendação 2 classificada como LC. Como resultado deste progresso, o Senegal foi reavaliado para estas recomendações. Quanto às recomendações 8, 19, 26 e 34, o Senegal tomou medidas para melhorar o seu cumprimento técnico, no entanto, os progressos realizados são insuficientes para justificar uma nova classificação para estas recomendações.

Recomendação 1 (originalmente classificada como PC)

10. O Senegal foi classificado como PC na recomendação 1 no seu segundo RAM adotado em Novembro de 2018 porque não dispunha de um quadro para realizar uma avaliação dos riscos de BC/FT e aplicar uma abordagem baseada no risco para mitigar ou prevenir os riscos de BC/FT identificados.

11. O Senegal adotou novos textos para corrigir as deficiências identificadas no RAM em relação à R.1. Trata-se nomeadamente da lei 2018-03 sobre a LBC/CFT (Lei Uniforme relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo nos Estados-membros da UEMOA)[2]. Com este texto, o Senegal fez alguns progressos no seu sistema de avaliação de risco LBC/CFT, incluindo a conclusão do processo nacional de avaliação de risco, a divulgação dos resultados da ANR a todos os intervenientes de LBC/CFT, o desenvolvimento da estratégia nacional de LBC/CFT utilizando uma abordagem baseada no risco, a exigência de que as IF e APNFD tenham políticas e

[2] Esta lei transpôs a diretiva 02-2015 da UEMOA relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo nos Estados-membros da UEMOA. Revoga e substitui a Lei Uniforme n.º 2004-09 de 6 de Fevereiro de 2004 sobre branqueamento de capitais e a lei 2009-16 de 2 de Março de 2009 sobre a luta contra o financiamento do terrorismo.

procedimentos para mitigar e gerir os riscos; permitir que IF e APNFD apliquem medidas mais leves de diligência devida em cenários de menor risco; exigir que IF e APNFD avaliem e compreendam os seus riscos de LBC/CFT; exigir que IF e APNFD apliquem medidas mais leves de diligência devida em casos de maior risco.

12. No entanto, subsistem algumas pequenas deficiências. As IFs e APNFDs não são obrigadas a incorporar informações sobre os riscos mais elevados identificados pela ARN nas suas avaliações de risco; que afeta ligeiramente a implementação de sua abordagem baseada em risco. Além disso, a ausência de uma disposição expressa que obrigue as autoridades de supervisão a garantir que os IF e APNFD cumpram as suas obrigações nos termos da Recomendação 1 pode limitar o âmbito da sua supervisão, especialmente quando os IF e APNFD implementam medidas simplificadas de due diligence em cenários de baixo risco.

13. Com base nos progressos alcançados e devido a estas deficiências residuais menores, a R.1 é classificada como Largamente Conforme (LC).

Recomendação 4 (originalmente classificada como PC)

14. O Senegal foi classificado como PC na recomendação 4 no seu segundo RAM adotado em Novembro de 2018 devido a duas deficiências identificadas. A primeira insuficiência é que não foi possível confiscar todos os aspetos da infração de financiamento do terrorismo porque o Senegal não criminalizou o financiamento de um terrorista individual e de organizações terroristas para qualquer fim, bem como o financiamento de combatentes terroristas estrangeiros. A segunda insuficiência é que o Senegal não pôs em prática medidas, incluindo legislação, para tomar medidas para prevenir ou inverter ações que prejudiquem a capacidade do país para congelar, apreender ou recuperar bens sujeitos a confiscação.

15. A adoção da lei 2018-03 sobre LBC/CFT, da lei 2021-33 de 23 de Julho de 2021 que altera o Código Penal, e da lei 2021-34 de 23 de Julho de 2021 que altera o Código de Processo Penal, permitiu ao Senegal colmatar as lacunas identificadas no seu sistema em relação ao R.4, tornar possível o confisco para todos os aspetos da infração de financiamento do terrorismo e permitir que sejam tomadas medidas para prevenir ou anular ações que comprometam a capacidade do país para congelar, apreender ou recuperar bens sujeitos a uma medida de confisco.

16. Tendo em conta este progresso, a R.4 é classificada como Conforme (C).

Recomendação 6 (originalmente classificada como NC)

17. O Senegal foi classificado como NC na recomendação 6 no seu segundo RAM adotado em Novembro de 2018 porque não demonstrou que dispõe de um mecanismo funcional para implementar sanções financeiras específicas relacionadas com o FT. Em particular, o Senegal não tinha designado a autoridade competente para ordenar, por decisão, o congelamento, sem demora, dos bens, fundos e outros recursos financeiros das pessoas ou entidades designadas pelo Conselho de Segurança da ONU, ao abrigo das Resoluções 1267, 1373 e resoluções subsequentes.

18. O Senegal adotou novos textos para corrigir as deficiências identificadas no RAM

em relação à R.6. Estes incluem a lei 2018-03 sobre a LBC/CFT, o decreto 2020-602 de 28 de Fevereiro de 2020 sobre o regime de implementação do CFS e o despacho de aplicação n.º 026070 de 24 de Novembro de 2020 sobre a atribuição, composição e funcionamento da Comissão Consultiva sobre Congelamento Administrativo. Com estes textos, o Senegal fez progressos na sua implementação do SFC relacionada com FT, nomeadamente a designação da autoridade competente para SFC (Ministro das Finanças), o estabelecimento de procedimentos e mecanismos de designação (registo nas listas) e a implementação de SFC sem demora.

19. No entanto, subsistem algumas deficiências que podem afetar suficientemente a implementação dos SFC.

20. **A impossibilidade de congelar sem demora os bens de pessoas/entidades designadas pela ONU e a ausência de uma lista nacional, bem como a ausência de uma disposição que proteja os direitos de terceiros de boa-fé e a ausência de diretrizes para IFs e APNFDs na implementação de suas obrigações constituem deficiências significativas em relação ao C. 6.4, 6.5f e 6.6, que são componentes fundamentais do R6. Uma vez que a implementação imediata dos SFC é o principal objetivo da recomendação 6, o sistema senegalês não permite atualmente que este objetivo seja alcançado. Isso impacta significativamente a conformidade do país com o R6. R.6 é classificado como parcialmente compatível (PC).**

Recomendação 8 (originalmente classificada como PC)

21. O Senegal foi classificado como PC na recomendação 8 no seu segundo RAM adotado em Novembro de 2018, em particular porque o seu quadro de LBC/CFT não inclui uma abordagem baseada no risco para a supervisão das OSFL.

22. Apesar da implementação de um novo mecanismo que inclui a lei 2018-03 sobre LBC/CFT e o decreto n.º 2019-1500 de 18 de Setembro de 2019 sobre a supervisão e controlo das APNFD, o Senegal não fez quaisquer progressos na resolução das deficiências identificadas no RAM. O Senegal não realizou um estudo setorial identificando OSFL com alto risco de FT, as medidas tomadas para promover o controle de OSFL não são direcionadas nem baseadas nos riscos de FT que as OSFL enfrentam. O país não trabalhou com organizações sem fins lucrativos para desenvolver as melhores práticas que tratam dos riscos e vulnerabilidades do financiamento do terrorismo, protegendo assim as organizações sem fins lucrativos de serem exploradas para fins de financiamento do terrorismo. Não há provas de que o Senegal assegure uma cooperação, coordenação e intercâmbio de informações eficazes entre todas as autoridades e organizações relevantes detentoras de informações relevantes sobre as OSFL. Essas deficiências indicam a ausência de elementos essenciais para evitar o abuso de OSFL para fins de FT. Essas deficiências moderadas prejudicam a promoção de monitoramento ou controle efetivo de organizações sem fins lucrativos que possam ser exploradas para fins de financiamento do terrorismo.

23. **Na ausência de progresso registado pelo Senegal em relação às deficiências identificadas no RAM, a R.8 permanece Parcialmente Conforme (PC).**

Recomendação 19 (para a qual o país foi originalmente classificado como NC)

24. No seu RAM do 2.º ciclo de avaliação mútua adotado em 2018, o Senegal foi

classificado como NC na R.19 porque não implementou os requisitos sobre contramedidas proporcionais ao risco, bem como os relativos à informação das instituições financeiras sobre as preocupações suscitadas pelas falhas de sistemas de LBC/CFT de outros países.

25. A adoção da lei 2018-03 sobre LBC/CFT não permitiu ao Senegal fazer progressos na sua regulamentação relativa aos países de maior risco.

26. As deficiências identificadas no RAM não foram corrigidas. As IFs no Senegal não têm a obrigação de aplicar medidas reforçadas de due diligence, proporcionais aos riscos, nas suas relações comerciais e transações com pessoas singulares e coletivas de países para os quais o GAFI apela a fazê-lo. Não há nenhuma disposição específica que obrigue o país a aplicar contramedidas proporcionais ao risco quando solicitado pelo GAFI. Não há nenhuma exigência explícita de fornecer medidas para aconselhar as IF sobre os pontos fracos de outros sistemas de LBC/CFT. Estas deficiências continuam a ser significativas na medida em que não permitem a aplicação de medidas de vigilância e contramedidas reforçadas ao apelo do GAFI.

27. Na ausência de progresso registado pelo Senegal em relação às deficiências identificadas no RAM, a R.19 permanece Não Conforme (NC).

Recomendação 24 (para a qual o país foi originalmente classificado como PC)

28. No seu RAM do 2.º ciclo de 2018, o Senegal foi classificado como PC na R24 devido a várias deficiências, incluindo as seguintes: o Senegal não efetuou uma avaliação dos riscos de BC/FT relacionados com pessoas coletivas no país. O Senegal não dispõe de mecanismos para assegurar que as pessoas coletivas capazes de emitir ações registadas em nome dos testas de ferro não sejam utilizadas indevidamente. Não existem disposições que exijam que as autoridades competentes controlem a qualidade da assistência que o país recebe de outros países em resposta a pedidos de informação básica e sobre os beneficiários efetivos.

29. O Senegal adotou textos que lhe permitiram avançar em termos de transparência das pessoas jurídicas; nomeadamente o estabelecimento da obrigação de atualização de informações básicas sobre as pessoas coletivas e respetivos beneficiários efetivos e a instituição de um registo de beneficiários efetivos no RCCM para as pessoas coletivas do setor extrativo e no serviço fiscal para as demais pessoas coletivas. Estão agora previstas sanções dissuasivas e proporcionais para qualquer pessoa singular ou coletiva que não cumpra os requisitos da recomendação 24. No âmbito da atual atualização da ARN, uma avaliação dos riscos de BC associados às diferentes categorias de pessoas coletivas criadas em Senegal é realizada.

30. No entanto, subsistem algumas lacunas menores, como a ausência de mecanismos para impedir o uso indevido de pessoas coletivas capazes de emitir ações registadas em nome dos mandatários e a ausência de um mecanismo que exija das Autoridades Competentes o controlo da qualidade da assistência que recebem de outros países em resposta a pedidos de informações básicas e informações de beneficiários efetivos.

31. Devido aos progressos feitos pelo Senegal, o R.24 é reavaliado para Largamente Conforme (LC).

Recomendação 26 (para a qual o país foi originalmente classificado como PC)

32. O Senegal foi classificado como PC na recomendação 26 no seu RAM do segundo ciclo adotado em Novembro de 2018. A razão para esta classificação foi que a abordagem baseada no risco não estava a ser aplicada à supervisão de LBC/CFT das IF e que não havia provas de que o programa de inspeção de IF tivesse em conta o perfil de risco de LBC/CFT das IF.

33. O Senegal fez alguns progressos na regulamentação e supervisão das instituições financeiras, nomeadamente ao exigir aos supervisores que assegurem que as IF e as suas sucursais estrangeiras adotem e apliquem medidas que respeitem as disposições da lei senegalesa de LBC/FT. O CB-UEMOA implementou um mecanismo para estabelecer perfis de risco para instituições financeiras.

34. Contudo, subsistem lacunas moderadas: o quadro regulamentar senegalês não menciona explicitamente que a supervisão destas estruturas é efetuada com base nos riscos. O quadro legal e regulamentar no Senegal não exige que a frequência e o âmbito dos controlos no local e remotos de LBC/FT efetuados pela CB-UMOA e/ou pelo BCEAO sobre instituições ou grupos financeiros se baseiem nos riscos de LBC/CFT identificados no país. Não existe qualquer requisito regulamentar para o supervisor rever a avaliação do perfil de risco de BC/FT de uma instituição financeira ou um grupo financeiro numa base regular e na ocorrência de eventos ou desenvolvimentos significativos na gestão e operações da instituição financeira ou grupo financeiro. Estas deficiências, todas elas relacionadas com a implementação da supervisão baseada no risco, prejudicam a implementação da Rec.26.

35. Devido a estas deficiências que ainda se mantêm, os progressos registados pelo Senegal não permitem uma reavaliação da classificação. A R.26 permanece Parcialmente Conforme (PC).

Recomendação 34 (para a qual o país foi originalmente classificado como PC)

36. O Senegal foi classificado como PC na Recomendação 34 no seu RAM do segundo ciclo adotado em Novembro de 2018, devido ao fato de as disposições legais não parecerem obrigar as Autoridades Competentes, Autoridades de Supervisão e Organismos Autorreguladores a cumprir os requisitos da R.34 e de não haver orientações tomadas pelas Autoridades de Supervisão de APNFD.

37. Até hoje no Senegal, foram emitidas orientações e um feedback é fornecido à maioria das instituições financeiras. Contudo, para além dos notários, as APNFDs não receberam quaisquer orientações e o feedback não lhes é fornecido devido à ausência de controlo por parte das suas autoridades de controlo. Estas lacunas são suscetíveis de privar algumas instituições financeiras e a maioria das atividades e profissões não financeiras designadas de orientações na aplicação das medidas de LBC/CFT.

38. Devido a estas lacunas moderadas remanescentes, a R. 34 permanece Parcialmente Conforme (PC).

Recomendação 36 (para a qual o país foi originalmente classificado como PC)

39. O Senegal foi classificado como PC na Recomendação 36 no seu RAM do segundo ciclo adotado em Novembro de 2018 porque não implementou todas as disposições

relevantes das convenções internacionais (Convenções de Palermo e Mérida, bem como a Convenção sobre o Financiamento do Terrorismo).

40. Desde a adoção do RAM, o Senegal adotou várias leis que lhe permitiram, por exemplo, completar a criminalização do financiamento do terrorismo.

41. Contudo, no que diz respeito à implementação das disposições relevantes das Convenções de Palermo e Mérida, subsistem pequenas deficiências relacionadas com o estatuto das pessoas politicamente expostas, transparência das pessoas coletivas, obrigações e supervisão de instituições financeiras e APNFD.

42. Devido ao progresso alcançado, a R.36 é classificada como Largamente Conforme (LC).

Recomendação 38 (para a qual o país foi originalmente classificado como PC)

43. O Senegal foi classificado como PC na Recomendação 38 no seu RAM do segundo ciclo adotado em Novembro de 2018 pelos seguintes motivos: A lei senegalesa não permite a implementação de uma assistência em matéria de confisco sem condenação, mesmo que o infrator esteja morto, em liberdade, ausente ou desconhecido. O Senegal não assinou quaisquer acordos com países vizinhos ou outros países para coordenar a apreensão e confiscação. O Senegal não tem um organismo centralizado que possa coordenar a gestão de todos os bens apreendidos ou confiscados.

44. Desde a adoção do seu RAM, o Senegal adotou medidas para remediar as deficiências identificadas. O Senegal criou o ONRAC que contribui para melhorar a cooperação em matéria de confiscos e medidas provisórias. O Senegal tem o poder de prestar assistência em relação a pedidos de cooperação baseados em procedimentos de confisco não baseados em condenação e medidas provisórias associadas.

45. No entanto, permanece uma pequena lacuna: não há evidências de que, na prática, seja feita coordenação com outros Estados em questões de apreensão e confisco.

46. Dado o progresso feito, o R.38 é reavaliado para Largamente Conforme (LC).

3.2. Progresso alcançado nas recomendações que mudaram desde o fim da visita ao local da AM do Senegal

47. Desde o final da visita da AM ao Senegal, a Recomendação 2 foi alterada mas não foi reavaliada em relatórios de monitorização anteriores.

Recomendação 2 (para a qual o país foi originalmente classificado como LC)

48. Em Outubro de 2018, a R.2 foi alterada para exigir aos países que assegurem que as autoridades competentes cooperem e se coordenem entre si para assegurar a compatibilidade dos requisitos de LBC/CFT com as regras de proteção de dados e privacidade. A recomendação alterada exige também um mecanismo nacional de troca de informações.

49. No seu RAM do 2.º ciclo, o Senegal foi classificado como LC devido ao fato de

não possuir uma política/estratégia nacional de LBC/CFT que tivesse em conta todos os atores nacionais com todos os riscos identificados no Relatório Nacional de Avaliação de Riscos.

50. Desde o RAM, o Senegal adotou a lei 2018-03 e o decreto n.º 2019-1499, cujas disposições lhe permitem cumprir os requisitos do critério 2.3 revisto sobre a troca de informações e o novo critério 2.5 sobre a compatibilidade entre os requisitos de LBC/CFT e as medidas de proteção de dados. Existem vários comités permanentes, grupos de trabalho e mecanismos adicionais para coordenar e cooperar a nível nacional nas políticas de LBC/FT-PADM e atividades operacionais, bem como para assegurar a compatibilidade dos requisitos de LBC/FT com as regras de proteção de dados e privacidade ou outros requisitos semelhantes. Além disso, a adoção do Plano de Acão da ANR e da Estratégia Nacional de LBC/CFT 2019-2024 com um plano de ação orçado, bem como a recente atualização do ANR permitiu corrigir a lacuna que tinha sido identificada no RAM.

51. Sem mais lacunas, a R2 é classificada como Conforme (C)

IV. CONCLUSÃO

52. Globalmente, o Senegal fez progressos na abordagem das lacunas de conformidade técnica identificadas no RAM e foi reavaliado na recomendação 6 passando de Não Conforme (NC) para Parcialmente Conforme (PC), nas recomendações 1, 24, 36 e 38 de Parcialmente Conforme (PC) para Largamente Conforme (LC) e nas recomendação 4 de Parcialmente Conforme (PC) para Conforme (C). As classificações de Não Conforme (NC) para a recomendação 19 e Parcialmente Conforme (PC) para as recomendações 8, 26 e 34 permanecem inalteradas.

53. Foram tomadas medidas pelo Senegal para cumprir os novos requisitos da Recomendação 2 e para preencher a lacuna identificada no RAM. A R.2 é reavaliada de Muito Conforme (LC) para Conforme (C).

54. Tendo em conta os progressos realizados pelo Senegal desde a adoção do seu RAM, a sua conformidade técnica com as Recomendações do GAFI é estabelecida da seguinte forma:

Quadro 2. Classificação da conformidade técnica, junho 2022

R.1	R.2	R.3	R.4	R.5	R.6	R.7	R.8	R.9	R.10
LC	C	LC	C	C	PC	PC	PC	C	PC
R.11	**R.12**	**R.13**	**R.14**	**R.15**	**R.16**	**R.17**	**R.18**	**R.19**	**R.20**
LC	PC	LC	LC	PC	PC	LC	LC	NC	C
R.21	**R.22**	**R.23**	**R.24**	**R.25**	**R.26**	**R.27**	**R.28**	**R.29**	**R.30**
C	PC	PC	LC	PC	PC	C	PC	LC	LC
R.31	**R.32**	**R.33**	**R.34**	**R.35**	**R.36**	**R.37**	**R.38**	**R.39**	**R.40**
C	LC	PC	PC	LC	LC	C	LC	LC	LC

55. O Senegal continuará a acompanhar e a informar o GIABA sobre os progressos

realizados na implementação das medidas de LBC/CFT. O Senegal apresentará o seu 4.º relatório de seguimento reforçado ao Plenário em Novembro de 2022.

www.giaba.org

Junho de 2022



Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo – Senegal

3º Relatório de Seguimento Com Novas Classificações

Este relatório analisa também as medidas tomadas pelo Senegal para satisfazer os requisitos das recomendações do FATF que mudaram desde a avaliação mútua em 2019

RELATÓRIO DE SEGUIMENTO REFORÇADO